



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071113-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante CLAUDINEI RODRIGUES, é agravado COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF. DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE OURINHOS - OURICRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071113-09.2025.8.26.0000

Agravante: Claudinei Rodrigues

Agravado: Coop. de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Prof. de
Nível Superior da Área de Saúde de Ourinhos - Ouricred

Comarca: Ourinhos

VOTO 5.746

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO RÉU.
DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PROVA
DOCUMENTAL DE RENDA MENSAL ACIMA
DO TETO UTILIZADO COMO PARÂMETRO
PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDÍCIOS DE
CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE
PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS
PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE
GRATUIDADE QUE NÃO IMPEDE O ACESSO
AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo réu contra a r.
decisão que, nos autos da ação monitória interposta em face da agravada, indeferiu o
pedido de justiça gratuita formulado e determinou o recolhimento da verba honorária
pericial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação monitória regularmente contestada.

Inexistem irregularidades a suprir ou nulidades a proclamar de forma que dou o feito por saneado.

As preliminares arguidas serão apreciadas no contexto da análise do mérito.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária feito pelo Requerido, não comporta acolhimento.

Os documentos apresentados a fls.1370/1379 trazem os rendimentos do Requerido, no valor anual de R\$.68.361,90 que, mensalmente, correspondem a R\$.5.696,82.

Esse valor está acima daquele considerado pela Defensoria Pública, que é de três salários mínimos, para reconhecer a hipossuficiência da parte.

Assim, indefiro a gratuidade judiciária ao Requerido.

A controvérsia versa sobre a apuração de valor devido pelo Réu ao Autor no contrato em questão, e nesse contexto demanda dilação probatória.

Defiro, nesse sentido, a produção da prova pericial contábil requerida pelo Requerido (fls.1361/1362).

Para tanto, nomeio perito judicial o sr. Renato Botelho dos Santos.

Dê-se-lhe vista dos autos para manifestação sobre a aceitação do encargo e estimativa de honorários, bem como indicação de documentos essenciais à perícia que ainda não constam reunidos nos autos.

Antes, faculto às partes, no prazo de dez dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Oportunamente, intime-se o Requerido para depósito da verba honorária pericial estimada, no prazo de vinte dias.

Intimem-se.”

Alega, o agravante, que têm direito à benesse, diante da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Pediu tutela recursal para suspender a decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.1407).

Recurso tempestivo e bem processado.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido”.(TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que foi determinado pelo MM. Juiz *a quo* que o recorrente juntasse aos autos de origem, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a declaração completa de imposto de renda.

Pela petição de fls. 1369, o requerido trouxe aos autos o documento requisitado pelo juízo.

Verifica-se que às fls. 1370/1377, na declaração de imposto de renda, exercício 2024, o requerido se declara profissional liberal ou autônomo e declarou rendimentos tributáveis na ordem de R\$68.361,90. Ao lado disso, declarou ser proprietário de imóvel e de quotas de capital social, configurando situação incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que a existência de dívidas contra si não é suficiente, por si só, para que o pedido de gratuidade seja deferido, dependendo, ainda assim, da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo. E os documentos trazidos pelo agravante, no entanto, não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, do conjunto probatório colacionados aos autos não é possível concluir que o agravante necessite de assistência judiciária gratuita.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Consigne-se, ainda, que os elementos de prova deixam entrever a suficiência financeira do recorrente para arcar com as custas e despesas do processo. No caso, o indeferimento da benesse legal não prejudica o acesso do réu ao Poder Judiciário.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários-mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a

falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

Com relação ao diferimento de custas, o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 autoriza essa possibilidade somente quando demonstrada a impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que, como visto, não ocorreu.

Afasto, pelos mesmos motivos, os pleitos subsidiários de recolhimento das custas ao final do processo, ou o seu parcelamento, formulado pelo recorrente.

Por conseguinte, a decisão que indeferiu o benefício em comento deve prevalecer para todos os fins de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator